

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/4/2021, Seção 1, Pág. 113.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADAS: Fundação de Assistência e Educação - FAESA e Associação Educacional de Vitória | | UF: ES |
| ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1002, de 6 de novembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 17 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2016, determinou a redução no número de vagas dos cursos superiores de Direito, bacharelado, ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA). | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| PROCESSO Nº: 23000. 025795/2007-49 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 422/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/7/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata o processo SEI nº 23000.025795/2007-49, de pedido de Reexame à decisão da Câmara de Educação Superior (CES), em relatoria realizada pelo Conselheiro Maurício Romão.

A seguir detalhamos os termos do Parecer nº 328/2020 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) que indicou o reexame do processo:

[...]

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 1002/2019, que analisa recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 67, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2016, determinou a redução no número de vagas dos cursos superiores de Direito, bacharelado, ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), ambos com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantidos, respectivamente, pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, e pela Associação Educacional de Vitória, AEV, ambas com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, em trâmite pelo sistema e-MEC sob os nºs 201402741 e 201402346.

Há de se registrar que, conforme informação coligida aos autos, foram instaurados procedimentos individualizados de supervisão, a partir de resultados insatisfatórios obtidos no ENADE e no IDD de 2006, pelos cursos superiores de bacharelado em Direito do (i) Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santense – FAESA I) (código e-MEC nº 267) e da (ii) Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379), ambos cursos superiores ofertados na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

[...]

No bojo dos processos de supervisão, decorridos os prazos para implementação das medidas de saneamento, os referidos cursos receberam visitas de reavaliação para aferir suas condições de oferta e a verificação de cumprimento dos Termos de Saneamento de Deficiências (TSD). Acrescente-se que, pela situação peculiar identificada no âmbito dos processos em tela, a verificação in loco de ambos os cursos de Direito, ofertados tanto pelo Centro Universitário Espírito-Santense -/FAESA, como pelas Faculdades Integradas São Pedro/ AEV, foram realizadas pela mesma comissão de avaliação.

Após a realização das visitas in loco, a comissão de especialistas recomendou à SERES a instauração de processos administrativos visando à aplicação de penalidade de desativação dos cursos, com possibilidade de convolar a penalidade em redução de vagas.

Com base na Nota Técnica nº 347/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foram instaurados processos administrativos objetivando a aplicação de penalidades, por meio das Portarias nº 2.391 e nº 2.392, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2011.

Ao analisar as defesas apresentadas, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 50/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES (Parágrafo 38), que assim concluiu:

[...]

57. Compreende-se que os relatórios de avaliação in loco provenientes de visitas realizadas no âmbito de processos regulatórios foram construídos tendo por base informações frágeis. Justificadamente, porque, na dinâmica de avaliação, foram designadas comissões diferentes de especialistas, uma para cada curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (cód. 267) e pela Faculdades Integradas São Pedro – FAESA (cód. 1379), com o endereço comum, contudo, no momento da visita o relato sugere uma conclusão como se funcionasse um único curso. Assim, infere-se que os relatórios e índices recentes apesar de refletirem conceitos considerados excelentes não permitem dizer que as deficiências quanto à qualidade estão superadas, pois ambas as instituições mascaram os dados colhidos justamente para a composição do ENADE, CPC, IGC(...)

[...]

61. Diante do exposto, sugere-se a aplicação de penalidade de desativação de curso, convolada em redução de 50%(cinquenta por cento) das vagas originariamente autorizadas para cada um dos cursos de: Direito (cód. 53344) ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I)(cód. 267), de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais; e de Direito (cód. 51664) ofertado pelas Faculdades Integradas São Pedro–FAESA (cód.1379), de 160 (cento e sessenta) vagas para 80 (oitenta) vagas totais anuais. (grifos no original)

62. Adicionalmente, determina-se que a instituição esclareça para todos os estudantes a instituição específica na qual está matriculado.

63. Determina-se ainda a instauração de processo de supervisão para averiguar a prática de irregularidades na oferta dos demais cursos de ambas as IES em um mesmo local de funcionamento e de demais elementos passíveis de irregularidade pelas IES aqui arroladas aos processos, bem como em face das outras do mesmo grupo FAESA.

64. Adicionalmente, frente as irregularidades já constatadas, sugere-se que seja encaminhada consulta ao colendo Conselho Nacional de Educação – CNE para que se posicione acerca das irregularidades aqui enquadradas, frente à inexistência de normativo que trate especificamente sobre a matéria e fundamente a conversão dos termos da Portaria nº 375, de 2018, e da Portaria nº 376, de 2018, naquilo que versa sobre o curso de Direito – código e-MEC nº 53344 ofertado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (cód. 267) e o curso de Direito – código e-MEC nº 51664 ofertado pela Faculdades Integradas São Pedro– FAESA (cód.1379) para renovação de reconhecimento específico de curso para fins de expedição e de registro de diplomas dos estudantes egressos de ambos os cursos até o segundo semestre deste ano de 2018 e o protocolo de novos processos de renovação de reconhecimento dos referidos cursos desde que estejam em funcionamento cada um em sua respectiva sede institucional. (grifos no original)

Neste contexto, por intermédio do Despacho nº 67, de 17 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de setembro de 2016, Seção 1, página 12, determinou o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

i) a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual de vagas autorizadas para o curso de Direito (código e-MEC nº 53.344) ofertado Centro Universitário Espírito-Santense /FAESA (antiga Faculdades Integradas Espírito Santenses – FAESA I) (código e-MEC nº 267); e ii) a redução de 160 (cento e sessenta) vagas para 80 (oitenta) o total anual de vagas autorizadas para o curso de Direito (código e-MEC nº 51.664) ofertado pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) (código e-MEC nº 1.379).

[...]

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 06 de novembro de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 1002/2019, de relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA, e pela Faculdades Integradas São Pedro (AEV), ambos com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; mantidos, respectivamente, pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, e pela Associação Educacional de Vitória, ambas com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; com, respectivamente, 80 (oitenta), e 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas e da não alteração fática do quadro, pode-se pensar que se merece, ao menos por ora, ser mantidos os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 67, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de setembro de 2018 e da Nota Técnica nº 197/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, razão

pela qual entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Considerações do Relator

A análise da CONJUR acerca dos termos do reexame está baseada na plausibilidade referida por um processo de Supervisão desde 2006, por ocasião de um Conceito Enade 2 (dois) nos cursos superiores de Direito de ambas as IES. A partir daí até 2011, quando os cursos foram visitados para fins de supervisão, ou seja, 4 (quatro) anos depois, a IES esperou que o desempenho posterior dos cursos pudesse resolver. A IES foi visitada para verificação de atendimento ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e recebeu uma punição, especialmente devida ao fato de ambos os cursos estarem funcionando no mesmo local. Ou seja, duas IES e um só local.

Após a indicação de abertura de processo administrativo, com sugestão de convocação da desativação dos cursos para diminuição de vagas, em 2011, passaram-se 4 (quatro) anos, até que em 2015, em decorrência de processos abertos para renovação de reconhecimento dos cursos superiores de Direito, houve a visita regulatória, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), instruída pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). O resultado forma conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco) em geral, como demonstra o relatório do Conselheiro Maurício Romão. Na análise do presente reexame, nos pareceu que, até então, não houvera nenhuma comunicação entre um procedimento e outro, embora ambos de cunho regulatório, emanados da mesma Secretaria do MEC.

Após os relatórios da avaliação *in loco* dos processos de renovação do ato autorizativo dos cursos, ingressarem na SERES, houve a imediata articulação entre o processo de 2010/2011 e esse 2015/2018 implicando em diminuição de vagas e até em cerceamento do alcance do ato de reconhecimento.

Acerca dessa ação de diminuição de vagas, a IES ingressou com o recurso de origem ao Parecer CES, em reexame.

Nos parece inadequado que a mesma Secretaria haja de forma articulada em 2 (dois) processos diversos, como aqui relatado. Em primeiro lugar, a SERES deveria ter extinto o primeiro processo aplicando as consequências cabíveis, no tempo adequado, não dispensando resultados da avaliação Enade atualizados e nem relatórios recentes de visitas. Nos pareceu, entretanto, que isso não ocorreu em decorrência das ações relativas ao ano 2010/2011 e, ainda mais, se considerarmos a origem do problema, em 2006.

Não obstante a IES foi admitida, sem ter conhecimento das sequências ou consequências das ações de supervisão, ao processo de renovação de reconhecimento em 2015. Foi aceita em despachos iniciais e seguiu para a avaliação *in loco* por instrução da SERES, orientadora do fluxo referentes aos atos autorizativos de cursos (e de IES).

No momento da conclusão dessa ação e sem referência no relatório específico das visitas, ou seja, desconsiderando os resultados avaliativos de 2015, a SERES retrocede ao processo de supervisão, até então sem andamento, e aplica as punições lá indicadas, desassociadas da tramitação e avaliação dos processos de renovação do reconhecimento dos cursos superiores de Direito, como demonstrado no próprio relatório da CONJUR.

De nosso ponto de vista, esses processos não deveriam ensejar consequência daqueles. Pior, demonstram, em processo avaliativo externo aos cursos, não questionados pela SERES, que eles obtiveram bons e ótimos resultados, indicando que puderam superar indicadores

passados. Bem passados. A única questão colocada pela SERES, no relatório da CONJUR, se refere ao fato de ter havido duas comissões distintas. Ora, são dois cursos em fase de renovação de reconhecimento, com instrução dada pela SERES a dois processos distintos. Ambas indicaram bom ou ótimo desempenho individual dos cursos.

Restou à SERES a questão de as comissões distintas não terem se concentrado no fato da ubiquidade da oferta os cursos. Essa também não seria uma questão pertinente aos processos de reconhecimento, ou de prévia orientação à avaliação, uma vez que a verificação *in loco* resulta justamente em constatação das realidades inerentes ao funcionamento dos cursos. Também não foi solicitado pela própria SERES, já informada há 6 (seis) anos da questão, a indicação de uma mesma comissão de avaliação.

Resta ainda o aspecto da regularidade ou não de duas mantenedoras e respectivas mantidas funcionarem nos mesmos locais. A própria SERES solicitou a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) acerca dessa questão, já tratada no Parecer CNE/CES nº 1002/2019. Essa demanda demonstra que o fulcro do problema, que não pode mais ser considerado o desempenho qualitativo medido nos diversos processos avaliativos desde 2006, que é o tema do mesmo endereço, não foi pacificado pelo órgão do MEC.

Por fim e já em conclusão, não há cabimento na decisão de diminuição das vagas dos cursos de Direito em questão, geralmente decorrente de conceitos abaixo do mínimo em indicadores específicos ou globais. Considerando os resultados expressos nos conceitos dos indicadores na avaliação de ambos os cursos, essa diminuição não poderia ter sido justificada.

Portanto, não vejo espaço para revisar as conclusões do Parecer CES/CNE 1002/2019, de modo a acatar os termos do Reexame que é a sua revisão, com vistas a alteração do voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame pela manutenção do Parecer CES/CNE nº 1002/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho nº 67/2016, e manifesto-me favorável aos processos de renovação de reconhecimento dos cursos superiores de Direito, bacharelado, ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), ambos com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; mantidos, respectivamente, pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, e pela Associação Educacional de Vitória, ambas com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; com, respectivamente, 80 (oitenta), e 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente